GABINETE DO VEREADOR JOCENILSON SILVA SOUZA

ANTEPROJETO DE LEI DE N°19, DE 2025

Institui no Município de Marabá a Campanha "IPTU Verde", que autoriza a concessão de descontos no IPTU como incentivo ao uso de tecnologias e medidas ambientais sustentáveis no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ INSTITUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1 º. Fica instituído no âmbito do Município, o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

ART.2º. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser realizadas em:

I – Imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

a) sistema de captação da água da chuva;

b) sistema de reuso de água;

c) sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) sistema de aquecimento elétrico solar;

e) construções com material sustentável;

f) utilização de energia passiva;

g) sistema de utilização de energia eólica.

ART.3 º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sistema de captação da água da chuva - sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – Sistema de reuso de água - utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar - utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar - utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrando-o ao aquecimento da água;

V – Construções com material sustentável - utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – Utilização de energia passiva - edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição do uso de aparelhos mecânicos de climatização.

Art.4 º. Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

Art. 5º. Os interessados em obter o benefício tributário deverão protocolar o pedido com a sua justificativa na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que almeja o desconto tributário, expondo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, com os devidos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Parágrafo único. Serão aceitas cópias dos documentos devidamente autenticados.

Art. 6º. O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município até o teto de 15% para o caso de não serem contemplados todos os itens do Anexo I.

§1° A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá designar um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado quaisquer documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§2° Após a análise, o Secretário Municipal de Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo concedendo ou não o benefício.

§3° Sendo o parecer favorável, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Fazenda para providências, em prazo não superior a trinta dias.

§4° Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente arquivará o processo, após ciência do interessado, sendo-lhe garantido o direito de recorrer administrativamente da decisão.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá realizar a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Parágrafo único. Cessadas as condições que concederam ao imóvel o direito ao benefício, será cancelado o desconto no IPTU.

Art. 8º. O benefício será revogado quando o contribuinte: I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto; II - deixar de pagar uma das parcelas, em caso de IPTU parcelado; III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 9º. Em caso de venda do imóvel, o benefício permanecerá no bem, salvo se o novo proprietário inutilizar as modificações que justificaram o desconto.

Art. 10 º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Das Sessões, 12 De Junho De 2025

VEREADOR JOCENILSON SILVA SOUZA

Gabinete 10- CMM

Câmara Municipal de Marabá

JUSTIFICATIVA:

O presente Anteprojeto de Lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente, por meio de políticas que minimizem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.

Em um momento em que importantes estados brasileiros enfrentam a escassez de água devido à falta de políticas públicas ambientais que reduzam os efeitos da seca, é fundamental incentivar ações que contribuam para a diminuição do uso de recursos naturais.

Também é evidente o esforço dos governos, tanto estadual quanto municipal, na adoção de medidas para reduzir a poluição ambiental, como: redução do IPVA para veículos que utilizam GNV, implantação de táxis e ônibus movidos a GNV ou elétricos, além da aplicação de multas para quem joga lixo nas ruas.

Conforme o artigo 225 da Constituição Federal: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Assim, a Constituição Federal atribui ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável.

De acordo com a Constituição Federal, o município está habilitado a tratar de questões relacionadas ao meio ambiente:

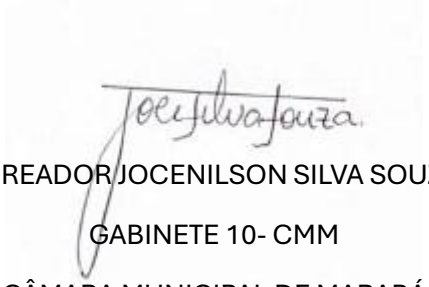
"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora."

Vale destacar que outros municípios já oferecem benefícios tributários a iniciativas sustentáveis, como Petrópolis (RJ), Niterói (RJ), São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), Porto Alegre (RS), Ribeirão Pires (SP), Americana (SP), Uberlândia (MG), Manaus (AM), São Paulo (SP) e Recife (PE).

Diante do exposto, verifica-se que há viabilidade econômica para a implantação do presente projeto, e, por se tratarem de medidas que exigem custos, sugere-se que não seja obrigatória a renovação anual do pedido de isenção.



VEREADOR JOCENILSON SILVA SOUZA

GABINETE 10- CMM

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ